



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0024529-77.2020.8.19.0002

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Não há obscuridade no aresto ao mencionar a impossibilidade de alterar a causa de pedir veiculada na réplica.

A sentença deixou de condenar o vencido em honorários de sucumbência, sendo o caso de suprir a falta.

Recurso provido em parte

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Cível nº 0024529-77.2020.8.19.0002, em que figuram como Embargante **IRACEMA DA PAIXÃO**, e Embargado **NITERÓI PREV**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Embargos de Declaração opostos a fls. 245/247 pela Apelante ao argumentar contradição quanto a referência em texto que não diz respeito a lide e de obscuridade no acórdão quanto a base de cálculo da verba honorária. Requer o provimento dos embargos para sanar o vício.

É o relatório.

Sem razão a Embargante, pois o aresto menciona nas razões de decidir a alegação da réplica (pasta 80), que remete a alteração de causa de pedir pela referência expressa à divisão do benefício entre a Embargante e a mãe do servidor. Com todas as vênias, está nos autos, diz respeito a essa lide.



Ao argumento de obscuridade no aresto, a Embargante pretende rediscutir a fixação da base de cálculo da verba honorária que se deu sobre o valor da causa, mas sem qualquer razão, pois nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, o arbitramento de honorários advocatícios no segundo grau se limita ao acréscimo se desprovida a apelação, exatamente como decidiu o aresto, de modo que ausente o alegado vício.

Mas no ponto existe omissão desde a sentença, pois deixou de fixar a condenação do vencido nos honorários de advogado, o que ora se supre para os arbitrar no total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

Relator